



EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR, MINISTRO GILMAR MENDES, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 529/ES

A CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL (CNA), entidade sindical de grau superior, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.582.750/0001-78, estabelecida no SGAN, Quadra 601, Módulo “K”, Ed. Antonio Ernesto de Salvo, Asa Norte, CEP 70.830-021, Brasília/DF, por seus advogados infra-assinados, procuração anexa (DOC I), com endereço profissional no SGAN, Quadra 601, Módulo “K”, Ed. Antonio Ernesto de Salvo, Asa Norte, CEP 70.830-021, Brasília/DF, endereço que indica para os fins do art. 77, V, do CPC, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999, no artigo 138 do Código de Processo Civil e no art. 131, §3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, requerer a sua admissão na condição de *AMICUS CURIAE* (com pedido liminar), nos autos da presente Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. SÍNTESE DA ADPF nº 529.

A presente demanda foi proposta pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA (SINDAG) com o fim de questionar a

constitucionalidade da Lei nº 1.649, de 19.12.2017, do Município de Boa Esperança (ES) que proíbe “a pulverização aérea de agrotóxicos no Município”. A lei ainda trata de multa pelo descumprimento da proibição e das penas em caso de reincidência.

O SINDAG alega que a legislação local atenta contra diversos preceitos fundamentais da Constituição, dentre os quais: o art. 5º, XIII; art. 170, parágrafo único; e art. 193 (direito ao livre exercício profissional); art. 22, I, X, XI (competência privativa da União para legislar sobre condições para a aviação agrícola); art. 1º, III e IV (dignidade humana e valores sociais do trabalho); e art. 5º, *caput* (direito à igualdade e à vida).

Vossa Excelência adotou, por analogia, o rito do art. 12 da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, já tendo recebido informações da Câmara Municipal de Boa Esperança na qual esclarece que a lei impugnada teve sua origem na iniciativa popular.

Requereram ingresso no feito na condição de *amicus curiae* a Associação Agricultura Forte e o Sindicato Nacional dos Aeronautas (SNA), tendo sido ambos admitidos em decisões de 17.10.2018 e 22.02.2019.

A Advocacia-Geral da União (AGU) se manifestou, em respeito ao art. 103, § 3º, da CF, no sentido de sugerir o não conhecimento da arguição e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Atualmente, o processo se encontra com a Procuradoria-Geral da República (PGR) desde 22.02.2019.

II. POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE *AMICUS CURIAE* EM ADPF.

Inicialmente, é necessário mencionar que apesar da Lei nº 9.882/99 não prever expressamente a figura do *amicus curiae*, e a legislação referir-se apenas à possibilidade de interessados realizarem sustentação oral e apresentarem memoriais (art. 6º, §2º¹), é indene de dúvida a admissibilidade desse ator processual em sede de ADPF.

¹ **Art. 6º** *Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias. (...) § 2º* Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

Para verificar quem seriam os interessados, utiliza-se, por analogia², o art. 7º, §2º³, da Lei nº 9.868/99, o qual admite como única espécie de intervenção de terceiros, nas ações constitucionais, o *amicus curiae*.

Essa figura processual é entendida pela doutrina como aquele terceiro que busca ajudar a Corte a dar a decisão mais correta⁴. Em suma, como o próprio nome sugere, é verdadeiro auxiliar do juízo⁵. Não por menos, esse é o entendimento deste Supremo Tribunal Federal:

“.....

PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO "AMICUS CURIAE": UM FATOR DE PLURALIZAÇÃO E DE LEGITIMAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL. - O ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a figura do "amicus curiae", permitindo, em consequência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A intervenção do "amicus curiae", para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional. - A ideia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do "amicus curiae" no processo de fiscalização normativa

² “[...] Assim como se dá nas demais ações de controle concentrado de constitucionalidade, o pedido de colaboração processual como *amicus curiae* em arguições de descumprimento de preceito fundamental há de ter sua viabilidade aferida, pelo Ministro Relator, de maneira concreta e em consonância com os fatos e argumentos apresentados pelos órgãos ou entidades postulantes, a partir de 2 (duas) pré-condições cumulativas, a saber: (a) a relevância da matéria e (b) a representatividade do postulante (§ 2º do art. 7º da Lei 9.868/1999).” ADPF 123/DF, 4 de fevereiro de 2014, Relator Min. Teori Zavascki

³ **Art. 7º** Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. (...) **§ 2º** O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

⁴ ADI n. 3460/DF-ED, rel. Min. Teori Zavascki.

⁵ André Puccineli Junior, Curso de Direito Constitucional, p. 166.

abstrata, tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade.

.....”⁶ grifo nosso

Percebe-se, aí, que a figura do *amicus curiae* é de extrema importância para os julgamentos desta Corte Constitucional, principalmente nos casos de controle abstrato de constitucionalidade, em que, por meio desse ator processual, se tem a participação democrática de todos os envolvidos, dando-se efetividade à democracia deliberativa.

III. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELA CNA

Como forma de se restringir a participação na causa apenas àqueles que de fato tenham interesse na matéria a ser discutida e possam contribuir, a própria norma autorizadora do ingresso do “amigo da Corte” estabelece dois requisitos para a sua admissão, quais sejam, **(i) representatividade dos postulantes** e **(ii) relevância da matéria**.

Em relação à **representatividade**, tem-se que a CNA, como assentado em seu Estatuto (cópia em anexo), é entidade sindical de grau superior e âmbito nacional, reconhecida como tal pelo Decreto nº 53.516, de 31/01/64, publicado no Diário Oficial da União de 05/02/1964, sendo constituída por 27 (vinte e sete) Federações da categoria econômica dos ramos da agricultura, da pecuária, do extrativismo rural, da pesca, da silvicultura e da agroindústria, no que se refere às atividades primárias desta ou de qualquer outro ramo, independentemente da área. Essas disposições são demonstradas, principalmente, pelos seguintes dispositivos de seu Estatuto:

Art. 1º - A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, entidade sindical de grau superior, reconhecida pelo Decreto nº 53.516, de 31/01/64, publicado no Diário Oficial da União de 05/02/64, é constituída pela categoria

⁶ ADI 2321 MC, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 10-06-2005.

econômica dos ramos da agricultura, da pecuária, do extrativismo rural, da pesca, da silvicultura e da agroindústria, no que se refere às atividades primárias desta ou de qualquer outro ramo, independentemente da área, tendo como princípios:

I. a valorização do produtor e do trabalhador rural;

.....
Art. 3º - *A CNA tem por objetivos:*

I. coordenar, promover o desenvolvimento, a defesa e a proteção da categoria econômica de que trata o caput do Art. 1º e representá-la legalmente;

II. representar, organizar e fortalecer os produtores rurais brasileiros, defender seus direitos e interesses, promovendo o desenvolvimento econômico, social e ambiental do Setor Agropecuário.

.....
Art. 5º - *São prerrogativas da CNA:*

.....
V. defender os direitos e os interesses da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas;

VI. propor qualquer tipo de ação que vise resguardar os interesses da categoria econômica representada, inclusive Ação Direta de Inconstitucionalidade, Mandado de Segurança Coletivo e denunciar irregularidades e ilegalidades às autoridades ou entidades competentes;

VII. colaborar com as entidades congêneres no sentido de obter a paz social e o progresso econômico do País;

Desse modo, a CNA tem a obrigação de promover a defesa e a proteção da categoria agropecuarista; representar, organizar e fortalecer os produtores rurais brasileiros; **defender seus direitos e interesses, promovendo o desenvolvimento econômico, social e ambiental do setor agropecuário; além de colaborar com as entidades congêneres no sentido de obter a paz social e o progresso econômico do País.**

Nesse quadro, não há como deixar de reconhecer, ante suas finalidades estatutárias e sua ampla composição, que a CNA é entidade representativa dos interesses em discussão na presente ADPF, além de poder oferecer, por meio de informações técnicas, substrato probatório suficiente para que esta Corte Constitucional embase sua decisão da melhor maneira possível.



Destaca-se que a presente ADPF tem como foco discutir a constitucionalidade de legislação municipal que proíbe a pulverização de defensivos agrícolas, atividade essa fundamental para a eficiência da agricultura brasileira.

Ora, é inegável que o produtor rural brasileiro é fornecedor de alimentos para o Brasil e para o mundo. O tema da pulverização aérea está intimamente relacionado ao próprio defensivo que, de maneira histórica e atécnica, vem sendo apontado como ameaçadora à saúde humana. Essa forma de aplicação do defensivo, por gerar deriva, exporia a população a produto perigoso.

Não há dúvida que a discussão sobre os defensivos agrícolas à disposição do produtor para cuidado com a lavoura e garantia de produção alimentícia de qualidade possuem estrita ligação com os objetivos da CNA. **Portanto, inegável a pertinência entre os objetivos desta Confederação e o objeto desta demanda.**

Desse modo, presente a necessária representatividade da CNA.

Da mesma forma, quanto à **relevância da matéria**, é evidente que as questões trazidas nesta ADPF interessam não apenas aos produtores rurais, mas à toda sociedade brasileira que, diuturnamente, tem à sua disposição alimentos de qualidade vindos da produção agropecuária brasileira.

A legislação do Município de Boa Esperança adotou opção política radical ao proibir a pulverização aérea como forma de aplicação do defensivo agrícola. As premissas inconsistentes que sustentaram a legislação municipal é reproduzida e divulgada diuturnamente, encontrando palanque inclusive em políticas institucionais de órgãos como o Ministério Público que vem espalhando conclusão equivocada acerca de eventual relação entre defensivos e casos de câncer.

O tema aqui tratado, portanto, é de grande relevância, uma vez que em certos Estado há movimentação organizada de organizações da sociedade civil e do Ministério Público para disseminar essa informação falsa e constranger as câmaras municipais a aprovarem leis nos moldes da cidade de Boa Esperança.

A medida, entretanto, é francamente inconstitucional e merece posicionamento desde Egrégio TRIBUNAL.

Dessa feita, a CNA possui interesse em trazer, principalmente em sede de sustentação oral e manifestação final, argumentos e pontos a serem considerados no

juízo da presente demanda, notadamente quando se analisa que os representados pela CNA (produtores rurais) são os responsáveis pela produção de alimentos seguros no País, inclusive com grande participação na economia brasileira, responsáveis pelo *superávit* positivo da balança comercial, tudo isso em razão da disponibilidade dos defensivos para o combate e tratamento de pragas e doenças nas lavouras e sua forma eficaz de aplicação por meio da pulverização.

Portanto, presente a relevância da matéria, é necessária a atuação da CNA para que as disposições impugnadas mereçam olhar mais apurado.

IV. O FUNDAMENTO EQUIVOCADO PARA PROIBIR A PULVERIZAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS.

Proliferação de um equívoco.

Antes de mais nada é importante esclarecer que a inconstitucional iniciativa da Câmara Municipal de Boa Esperança/ES não é caso isolado.

No tema da pulverização de defensivo, o que impera é um total **desconhecimento técnico sobre a matéria, alimentado por discursos históricos e transloucados, somados a um desconhecimento profundo da estrutura de avaliação, estudo, registro e autorização de uso desses produtos pela agricultura nacional.**

Infelizmente, o discurso inconsequente é encampado pelos Ministérios Públicos estaduais que, por meio de estratégias de pressão e **constrangimento das Câmaras Municipais**, forçam, **explorando o medo e a desinformação da população local**, a aprovação de legislações diretamente contrárias à produção agrícola e ao desenvolvimento econômico regional.

Lamenta-se que, em alguns lugares, esse discurso alcance o nível estadual e a Assembleia Legislativa acabe sucumbindo à pressão e aprovando legislação inconstitucional na mesma linha.

Recentemente, a própria CNA se tornou autora de ADI (ADI nº 6.137) que tem como objetivo a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 16.820, de 09.01.2019, do **Ceará** que, em apenas um artigo, determinou que fica “vedada a pulverização

aérea de agrotóxicos na agricultura no Estado do Ceará”, o que trouxe enormes prejuízos para a economia do estado e desarticulou os produtores rurais da região.

A ADI nº 6.137 foi distribuída à Ministra CARMEN LÚCIA que adotou, em 20.05.2019, o rito do art. 10 da Lei nº 9.868/99. Atualmente, aquele processo também aguarda a manifestação do Ministério Público Federal.

No caso do Ceará, houve **queda de produtividade em 75% da agricultura estadual, aumento do desemprego, recorrência de problemas ambientais, maior risco de contaminação com a exposição de pessoas no método da aplicação costal, além do início de uma transferência da agricultura da banana para o estado do Piauí.**⁷

O Estado do Paraná oferece outro exemplo emblemático da proliferação desse tipo de discurso. Naquela unidade da Federação, o Ministério Público Estadual, por meio de sua Coordenação Regional do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA), **tem atuado fortemente para constranger as Administrações Municipais e Câmaras de Vereadores.**

Essa atuação política ocorre por meio da edição de recomendações administrativas em que se levantam **informações imprecisas e equivocadas** sobre a pulverização para defender o que chamam de “*cortina verde*”, ou seja, a exigência de uma faixa de árvores que cercaria o perímetro urbano e, assim, protegeria a “população indefesa contra os males dos produtos químicos”.

Essas recomendações estão sendo enviadas às autoridades locais acompanhadas de uma anexa “*proposta de Anteprojeto de Lei*”, **em clara atuação abusiva e ilegítima do MP Estadual**, e a ameaça velada (já que a recomendação, por efeito da Lei nº 8.625/93, não pode obrigar as instituições políticas) é feita por meio de pura **intimidação**, já que o Prefeito, o Secretário ou o Presidente da Câmara Municipal poderão responder a inquérito civil ou mesmo tornarem-se réus em ação civil pública ou ação de improbidade administrativa (art. 129, III, da CF; e art. 25, III e IV, e art. 26, I, da Lei nº 8.625, de 12.02.1993).

⁷ <https://g1.globo.com/ce/ceara/edicao/2019/11/10/videos-ne-rural-de-domingo-10-de-outubro.ghtml>;

Em face desse tipo de ação institucional e pela própria disseminação de informação falsa, vários municípios do Paraná já aprovaram leis limitando o uso da pulverização aérea ou mesmo a proibindo *in totum*, tais como em:

- Cascavel (Lei Municipal nº 6.484, 25.05.2015)
- Rosário do Ivaí (Lei Municipal nº 838, de 12.05.2017)
- Luiziana (Lei Municipal nº 894, de 25.05.2017)
- Janiópolis (Lei Municipal nº 550, de 05.12.2017)
- Grandes Rios (Lei Municipal nº 1.022, de 20.06.2017)
- Candido de Abreu (Lei Municipal nº 1.144, de 30.06.2017)
- Araruna (Lei Municipal nº 1.945, de 21.07.2017)
- Mato Rico (Lei Municipal nº 527, de 25.07.2017)
- Manoel Ribas (Lei Municipal nº 041, de 20.09.2017)
- Cambira (Lei Municipal nº 1.798, de 21.06.2017)
- Campo Morão (Lei Municipal nº 1.106, de 20.03.1998)
- Indianópolis (Lei Municipal nº 546, de 27.04.2018)
- Ariranha do Ivaí (Lei Municipal nº 710, de 21.03.2018)
- São Manoel do Paraná (Lei Municipal nº 018, de 04.10.2018)
- Ubitatã (Lei Municipal nº 1.109, de 22.02.1999)
- Jardim Alegre (Lei Municipal nº 988, de 05.10.2017)
- Campo Magro (Lei Municipal nº 1.011, de 13.12.2017)

Além desses municípios, a cidade de Japurá também já discute a aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 36, de 09.10.2018, com teor similar.

É importante destacar que outros municípios do Brasil também já adotaram leis municipais com proibição à pulverização aérea de defensivos agrícolas, seja de modo total, seja em locais próximos ao perímetro urbano:

No Espírito Santo:

- Vila Valério (Lei Municipal nº 550/2011)
- Nova Venécia (Lei Municipal nº 3.121/2011)
- Boa Esperança (Lei Municipal nº 1.649/2017)

Em Goiás:

- Jataí (Leis Municipais nºs 3.746/2015 e 3.403/2013)

Em São Paulo:

- Pratânia (Lei Municipal nº 503/2012)
- Uchoa (Lei Municipal nº 3.610/2015)

Em Minas Gerais:

- Lagoa da Prata (Lei Municipal nº 1.646/2008)
- Itamarandiba (Lei Municipal nº 2.729/2016)
- Luz (Lei Municipal nº 1.764/2009)

Em Santa Catarina:

- Abelardo Luz (Lei Municipal nº 1.454/2001)

No Ceará:

- Limoeiro do Norte (Lei Municipal nº 1.511/2010)

No Rio Grande do Sul:

- Cacequi (Lei Municipal nº 40/2018)

Também se registram leis estaduais que tratam do tema, seja vedando a pulverização, seja estabelecendo restrições à sua aplicação ou determinando a observância da legislação federal:

- Lei do Estado do Ceará nº 16.820/2019
- Lei do Estado de Minas Gerais nº 18.028/2009
- Lei do Estado do Amapá nº 2.246/2017
- Lei do Estado do Acre nº 2.843/2014
- Lei do Estado de Goiás nº 20.025/2018
- Lei do Distrito Federal nº 2.124/1998 e Lei nº 5.344/2014

Há, ainda, iniciativa de projeto de lei estadual no Rio Grande do Sul (PL nº 263/2014), em Santa Catarina (PL nº 444.3/2017), no Paraná (PL nº 2/2018), em São Paulo (PLs nºs 146/2004, 405/2016, 22/2018 e 63/2016), no Rio de Janeiro (PL nº 1.804/2016), em Minas Gerais (PL nº 4.652/2017), na Bahia (PL nº 21.314/2015), em Alagoas (PL nº 239/2016), no Piauí (PLs nºs 20/2015 e 55/2016), no Amapá (PL nº 55/2016), em Rondônia (PL nº 751/2017) e no Mato Grosso do Sul (00022/2017). Em quase todos esses casos, há a proibição da pulverização aérea de defensivos agrícolas.

Do erro da premissa para a proibição de pulverização aérea de defensivos.

Todas as posições contrárias à pulverização aérea de defensivos remetem a um único argumento: **os defensivos causam malefícios à saúde humana como câncer.**

Essa afirmação sempre é trazida de maneira genérica e imprecisa e com base em fonte pouquíssimo confiável ou de baixo conteúdo científico ou técnico.

O caso do município de Boa Esperança é um bom exemplo de como se irradia o discurso equivocado, apelando-se sempre para o temor e medo da população.

A Lei nº 1.649, de 19.12.2017, tem sua origem em proposta de iniciativa popular. As assinaturas, segundo indicam os documentos apresentados pelo Município, foram coletadas pelo Pároco da cidade, Padre Romário Hastenreiter, que, por meio de ofício de 11.10.2017 encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal, apresenta o anteprojeto de lei.

A justificativa do projeto de lei nº 22/2017 é assinada pelo próprio pároco e dele consta as seguintes afirmações, **nenhuma delas apoiadas em dados técnicos ou relatórios que possam ser contraditados ou verificados dentro do método científico**, ou - ainda pior -, **afirmações repletas de preconceitos, desconhecimento e ignorância sobre a atividade da agricultura**:

“.....

Entendendo que há outras formas de combater pragas, que não a pulverização aérea, nos alinhamos com os movimentos sociais que através de experiências reais podem comprovar os malefícios de pulverizações aéreas.

.....

Os estudos demonstram que todo tipo de aplicação gera evaporação, o que acaba por contaminar as águas das chuvas. Até mesmo a rasteira gera evaporação, mas muito menor que a área que é imediata, além da formação de ‘nuvens’ de agrotóxicos carregadas pelos ventos para além da plantação, atingido rios, matas e cidades.

.....

A alternativa apontada para superar ou minimizar essa situação excessiva do uso de agrotóxico é a Agroecologia que cresce para opção.

.....

O problema da alimentação no mundo se deve ao desperdício, à distribuição de alimentos no planeta, ao transporte. Mas o mundo hoje já produz mais alimento do que a humanidade precisa. A maior parte das plantações, que usam agrotóxicos, plantam soja e milho para alimentar animais na Europa e EUA, e cana para a produção do biocombustível ou açúcar. Quem produz mandioca, feijão e arroz não é o agronegócio, mas a agricultura familiar. O argumento do agronegócio é pura retórica.

.....

Com a unificação das indústrias químicas em grandes corporações transnacionais, o ramo dos produtos que geram doenças, notadamente os agrotóxicos, articulou-se comercialmente ao ramo dos produtos que curam, os medicamentos. Essa articulação perversa é responsável pelo fato de o maior consumidor mundial de agrotóxicos assistir também ao crescimento vertiginoso do consumo de medicamentos.

.....

Como não possuímos uma legislação federal ou proteja nossas populações dessa contaminação, bem como uma lei estadual, decidimos propor esta lei para que ao menos em nosso município possamos evitar esse tipo de contaminação (...)
.....”

O Padre Romário se baseia aparentemente em duas fontes de dados e informações:

(a) relatório de novembro de 2011, apresentado perante a Subcomissão Especial sobre o Uso de Agrotóxicos e suas consequências à saúde, da Comissão de Seguridade Social e Família, da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Padre João, do PT/MG;

Esse relatório – impreciso e tendencioso - , apesar de ter sido aprovado em 01.12.2011, foi arquivado, sem gerar qualquer efeito, em 20.03.2012.

(b) referência vaga a “inúmeras pesquisas sob a tutoria do Professor Dr. Vanderlei Pignatti” da Universidade Federal do Mato Grosso;

Essa falta de precisão na citação do padre, além de fazer supor que não houve um estudo mais aprofundado sobre o tema com o levantamento mais completo e honesto das pesquisas sobre a questão, não permite avaliar o rigor técnico da pesquisa elaborada pelo professor (o que sugere também conclusões tendenciosas do pároco sobre essa questão).

A partir dessa justificativa atécnica, preconceituosa, ignorante sobre o tema e exageradamente tendenciosa é que foram coletadas as assinaturas, **apoiando-se, para isso, na criação de um temor coletivo de risco iminente à saúde pública e se utilizando, de maneira desleal, da autoridade religiosa advinda de sua condição de padre católico.**

O caso dos autos é representativo da forma como esse tema vem sendo tratado, sempre desgarrado de um levantamento sério e honesto de dados e pesquisas científicas que possam ser avaliadas e comparadas.

É por esse motivo que a Administração Pública Federal criou um sistema de aprovação de registro de novos defensivos agrícolas e de autorização do uso de pulverização aérea que envolve três órgãos de natureza técnica, cada um examinando um aspecto do problema.



V. A VERDADE SOBRE OS DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E SUA APLICAÇÃO POR PULVERIZAÇÃO AÉREA.

Como já se indicou, o questionamento acerca da pulverização aérea está geralmente atrelado à acusação de que os agroquímicos causam câncer.

Essa dupla dimensão do problema produz também uma listagem maior de mitos e inverdades que, surpreendentemente encontram difusão, especialmente na boca e na escrita dos maus intencionados e naqueles que não se interessam pelo esclarecimento, mas sim pela enganação e pela falácia.

Assim, torna-se fundamental, como verdadeira premissa para esse esforço no sentido do esclarecimento do tema, tratar da forma rigorosa e severa como se dá a autorização de registro de defensivos no Brasil e a maneira como é avaliada a possibilidade de sua aplicação por meio de pulverização aérea.

(A) DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE AGROQUÍMICOS NO BRASIL

Para se produzir e comercializar qualquer defensivo agrícola no Brasil, bem como se autorizar a sua aplicação por meio de pulverização aérea, é necessária a obtenção de registro, conforme determina a Lei nº 7.802/1989 (legislação específica sobre agroquímicos) e seu Decreto regulamentador nº 4.074/2002.

O mencionado Decreto atribui competências específicas ao MAPA, ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) e ao Ministério da Saúde (MS).

A despeito das competências do MMA e do MS dispostas no Decreto nº 4.074/2002, as responsabilidades de avaliação dos defensivos agrícolas foram delegadas, por força dos Decretos nº 8.973/2017 e nº 3.029/1995, respectivamente, ao IBAMA e à ANVISA.

Nesse contexto, **a obtenção de registro de qualquer defensivo agrícola depende de prévia análise e aprovação pelo MAPA, pelo IBAMA e pela ANVISA.**

Tem-se, portanto, no âmbito federal, uma competência técnica tripartite, exercida por órgãos que analisam diferentes aspectos de segurança e saúde relacionados ao produto submetido.

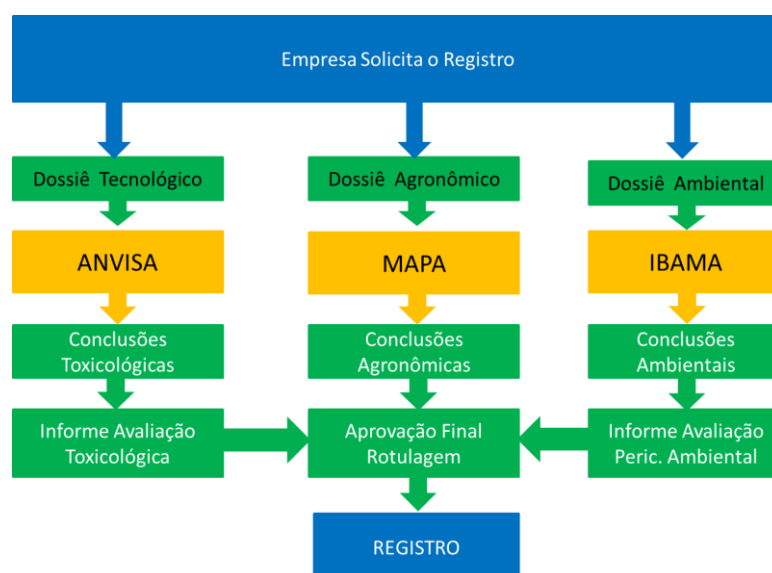
Nos termos do art. 10 do Decreto nº 4.074/2002⁸, para obter o registro de defensivo agrícola, o requerente o deve pleitear, simultaneamente:

(a) à **ANVISA**, para a *avaliação toxicológica do defensivo agrícola*, que se dá mediante a expedição do **Informe de Avaliação Toxicológica (IAT)**⁹;

(b) ao **IBAMA**, para se *averiguar a segurança ambiental dos produtos* por meio da **Avaliação de Potencial de Periculosidade Ambiental (PPA)**¹⁰; e

(c) ao **MAPA**, para *atestar a eficiência agronômica dos produtos*, o que se dá por meio do **Parecer de Eficiência e Praticidade Agronômica (EPA)**.

O trâmite pode ser resumido na seguinte imagem:



Fonte: ANVISA/MAPA/IBAMA

⁸ Dec. 4.704/2002. (...) Art. 10. Para obter o registro ou a reavaliação de registro de produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins, o interessado deve apresentar, em prazo não superior a cinco dias úteis, a contar da data da primeira protocolização do pedido, a cada um dos órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, requerimento em duas vias, conforme Anexo II, acompanhado dos respectivos relatórios e de dados e informações exigidos, por aqueles órgãos, em normas complementares.

⁹ Dec. 4.704/2002 (...) Art. 6º Cabe ao Ministério da Saúde: I - avaliar e classificar toxicologicamente os agrotóxicos, seus componentes, e afins; (...)

¹⁰ Dec. 4.704/2002: (...) Art. 7º Cabe ao Ministério do Meio Ambiente: (...) II - realizar a avaliação ambiental, dos agrotóxicos, seus componentes e afins, estabelecendo suas classificações quanto ao potencial de periculosidade ambiental; (...)

ANVISA

A ANVISA, quando da sua análise sobre a toxicidade do agroquímico, verifica **oito estudos toxicológicos de elevada complexidade**, de modo que seu parecer final, aprovando ou não o registro do agroquímico, é dotado de alta carga científica.

Características mutagênicas, avaliação de irritabilidade ocular, dentre outras formas de avaliação quanto aos incômodos causados à saúde humana.

Além da análise regular, a ANVISA também tem o poder de realizar **reavaliação toxicológica de ingredientes ativos de defensivos agrícolas**, tal como fez em 2008 (Resolução RDC ANVISA nº 10, de 22.02.2008, e Instrução Normativa Conjunta nº 2, de 27.09.2006) ou recentemente, em 26.08.2019, com a publicação de edital de convocação das empresas com registro desses produtos (conforme Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 221/2018). É importante destacar que essa **reavaliação se dá com base em referências internacionais de entidades como a Autoridade Europeia para Segurança Alimentar (European Food Safety Authority – EFSA) e a Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos (United States Environmental Protection Agency – US EPA)**.

Cabe salientar ainda que uma das preocupações prioritárias da Agência é verificar especificamente a possibilidade do defensivo examinado causar câncer. Recentemente, por exemplo, a ANVISA, em virtude de sua competência técnica, concluiu a reavaliação do defensivo agrícola mais utilizado no Brasil (glifosato), notadamente em relação ao risco de causar câncer¹¹.

A reavaliação se iniciou em 2008 e tem cerca de 400 páginas, baseando-se em dados nacionais (Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN) e em estudos sobre os efeitos do glifosato realizados no Canadá, Estados Unidos e Europa. Dentre os dados de monitoramento de água para consumo humano no Brasil produzidos entre 2014 e 2016, foram analisadas 22.704 amostras de água e em apenas 0,03% dos casos havia presença de glifosato em nível acima do limite permitido.

Ao final, concluiu-se que o defensivo agrícola não causa mutações no DNA (não mutagênico), nem nos embriões ou fetos (teratogênico), não é cancerígeno (carcinogênio) e não é desregulador endócrino (não afeta o sistema hormonal), não afetando a reprodução.

¹¹ Processo nº 25351.056754/2013-17, sobre a reavaliação do ingrediente ativo Glifosato (Nota Técnica nº 23/2018/SEI/CREAV/GEMAR/GGTOX/DIRE3/ANVISA);

IBAMA

O IBAMA, por sua vez, quando avalia a periculosidade ambiental do agroquímico, realiza uma extensa análise, dada a complexidade de assuntos e matérias que envolvem essa avaliação.

A autarquia ambiental realiza análise que vai da estatística à toxicologia, passando pela química analítica e a química orgânica, estudos físico-químicos, biologia de diversos organismos da cadeia trófica, estudos de solo e ciclagem de nutrientes, manutenção de um sistema de garantia de qualidade laboratorial, normatizações diversas, fiscalização, controle de produção e consumo de defensivos agrícolas, estudos de persistência, bioacumulação e transporte, entre os compartimentos e elementos ambientais, avaliação de mutagenicidade, carcinogenicidade e teratogenicidade de agrotóxicos, questões de propriedades intelectual, comunicação de riscos (rótulo, bula, e avaliação de propagandas) e muito mais.

Tais critérios utilizados pelo IBAMA estão atualmente regulados na Instrução Normativa nº 27, de 27.012.2018, além das regras previstas na Portaria IBAMA nº 84, de 15.10.1996.

Importante mencionar que os principais avaliadores da segurança dos agroquímicos são autarquias sob regime especial¹², antes criados justamente com a obrigação de realizarem uma análise técnica e científica dos assuntos submetidos a sua avaliação.

Nesse contexto, pode-se concluir que para reconhecer a constitucionalidade da lei municipal atacada nessa ADPF **este Supremo Tribunal Federal teria que dar literalmente “atestado de incompetência” para a ANVISA e para o IBAMA, substituindo-se, assim, a essa avaliação técnica da Administração Pública Federal e adotando a tese equivocada daqueles que se colocam contra o uso dos defensivos agrícolas.**

¹² Nomenclatura utilizada por Celso Antonio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 32ª edição).

Destaca-se, ainda, que a ANVISA e o IBAMA, por expressa disposição legal (art. 3º, §5º¹³, da Lei nº 7.802/89), **não podem se manifestar positivamente nas suas análises se o produto avaliado for mais tóxico que outro já existente**, de modo que nenhum produto aprovado possui toxicidade maior que os já existentes no mercado brasileiro.

(B) DA AVALIAÇÃO DA PULVERIZAÇÃO ÁREA COMO MÉTODO DE APLICAÇÃO

As regras e informações legais sobre a pulverização aérea de agroquímicos no Brasil estão dispostas na **Instrução Normativa nº 2 do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)**, de 03.01.2008.

Em verdade, a mencionada Instrução aprova as normas de trabalho da aviação agrícola, com conformidade com os padrões técnicos operacionais e de segurança para aeronaves agrícolas, pistas de pouso, equipamentos, produtos químicos, operadores aeroagrícolas e entidades de ensino, “*objetivando a proteção às pessoas, bens e ao meio ambiente, por meio da redução de riscos oriundos do emprego de produtos de defesa agropecuária...*” (art. 1º).

A IN MAPA nº 2/2008, editado com base no art. 41 do Decreto nº 86.765, de 22.12.1981, é ato normativo completo, rigoroso e compatível com todos os padrões de segurança exigidos internacionalmente.

Dentre suas importantes inovações e exigências estão:

- (a) As atividades aeroagrícolas somente poderão ser desenvolvidas por **aeronaves homologadas** pela autoridade pública (art. 2º);

¹³ **Art. 3º** Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura. (...) § 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

- (b) Os equipamentos de dispersão, aspersão e pulverização utilizados nas aeronaves **deverão ser previamente aprovados pelo MAPA** e sua instalação deverá ser aprovada pela ANAC (art. 3º);
- (c) Não é permitida a **estocagem de agroquímicos** em aeródromos públicos (art. 4º, § 2º);
- (d) Há regras exigentes de **descartes de restos de produtos**, limpeza de equipamentos (inclusive com a exigência de “tríplice lavagem” (art. 5º);
- (e) Há regras específicas acerca do “**pátio de descontaminação**”, inclusive com a regulação de sua construção (preocupação com lençóis freáticos), dimensões, pavimentação, sistema coletor da água descartada, tubulação, reservatório de decantação, sistema de oxidação de defensivos, ozonizador, reservatório de retenção, solarização e evaporação, cobertura do pátio, etc (art. 7º, incisos I a XIII); e
- (f) necessidade de elaboração de **relatório operacional detalhado** por operação de aplicação (art. 9º) que deverá ser assinado por engenheiro agrônomo responsável, piloto agrícola e proprietário da área e remetido ao MAPA (art. 9º, § 4º).

Quanto à aplicação do defensivo propriamente dito, a IN MAPA nº 2/2008 também traz normas específicas e detalhadas para efeito de segurança operacional:

- (a) **Proibição de aplicação aérea em áreas situadas a menos de 500 metros de povoações**, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população (art. 10, I, “a”);
- (b) **Proibição de aplicação aérea em área situação a menos de 250 metros de mananciais de água**, moradias isoladas e agrupamentos de animais (art. 10, I, “b”);
- (c) **Proibição de aplicação aérea de fertilizantes e sementes em mistura com agrotóxicos a menos de 500 metros de povoações**, cidades, vilas, bairros e mananciais de captação de água (art. 10, IV);
- (d) **As aeronaves agrícolas que contenham produtos químicos ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas**, moradias e agrupamentos humanos (art. 10, V);

A mencionada Instrução Normativa ainda prevê regras de responsabilidade e exigência de registro, autorização e fiscalização das empresas operadoras das aeronaves agrícolas (arts. 11, 12, 13 e 14), além de normas para as entidades de ensino com competência para ministrar cursos de piloto agrícola (art. 15 e 16).

Ademais, é fundamental que se destaque que mesmo a ANVISA, que realiza o exame toxicológico do produto, analisa também o risco eventualmente envolvido na forma de aplicação do defensivo, a depender do método, para o profissional e para os residentes.

É por meio desse exame que se libera a aplicação por pulverização aérea quando se avalia baixo risco às pessoas em virtude desse método.

Com a aprovação de determinado método de aplicação, a Agência constantemente **apresenta em sua manifestação as exigências e recomendações necessários de cuidado e proteção que o profissional agrônomo ou aplicador deverão ter quando do procedimento**, recomendações essas que passam a fazer parte da bula de medidas, seja na aplicação tratorizada, manual costal ou manual estacionária/semi-estacionária (uso do Equipamento de Proteção Individual – EPI, no qual se inclui luvas nitrílicas ou de neoprene, avental, botas, vestimenta especial, tudo de acordo com o item 31.8 da Norma Regulamentadora nº 31 do antigo Ministério do Trabalho), seja ainda por meio de pulverização aérea.

Assim, constantemente a ANVISA realiza avaliações da exposição e de risco ocupacional e de residentes e de transeuntes ao defensivo agrícola de forma a verificar a necessidade de alterações nas formulações, dose, métodos de aplicação ou culturas autorizadas para o ingrediente ativo.

Nesse ponto, a ANVISA recebe informações, levanta dados, abre prazo para consulta pública e sempre se utiliza o modelo americano da US EPA (*United States Environmental Protection Agency*) para verificar o panorama do risco.

Dessa forma, a pulverização aérea somente é proibida como método de aplicação se eventualmente se constata que o seu procedimento traz algum risco para transeuntes ou residentes.

Em todo esse processo de avaliação, percebe-se – e para tanto, basta ler uma dos pareceres de risco ocupacional e residentes – um esforço técnico e científico para

resguardar a saúde pública, sem cair em um histerismo inconsequente de quem, simplesmente levanta uma suspeita infundada e causa terror social.

(C) MITOS SOBRE O TEMA.

Com base na explanação acima sobre os rigores técnicos de avaliação de risco e análise toxicológica da ANVISA, IBAMA e MAPA em matéria de defensivos agrícolas e sobre sua aplicação por meio de pulverização aérea, é possível pontuar com clareza os mitos que vem sendo criados e propagados em desserviço à responsabilidade técnica dos órgãos Administração Pública Federal e, principalmente, da agricultura brasileira.

(a) A pulverização aérea é procedimento prejudicial à saúde.

Trata-se de uma afirmação sem qualquer base científica. Ao contrário, a pulverização para atacar pragas na agricultura, pode se dar ainda de forma tratorizada, costal e estacionária/semi-estacionária. Porém, os relatórios do **Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA)** da ANVISA constantemente apontam os produtos com maior recorrência de notificações toxicológicas **aqueles geralmente que não são tratados na lavoura com pulverização aérea** (pimentão, uva, mamão, morango, cenoura, tomate, etc).

É recorrente, nesses relatórios, a informação de **contaminação em 0%** de produtos como o arroz, o milho, o trigo e a banana, que são geralmente atendidos pela aviação agrícola para aplicação do agroquímico.

(b) A pulverização aérea é pouco profissional no Brasil, o que aumenta o risco de uma má aplicação do defensivo.

Também é outro mito que inconsequentemente é difundido, tentando fazer supor que a população está exposta a risco à saúde.

Em realidade, **o setor da aviação agrícola no Brasil é bastante profissional**, acompanhando, por óbvio, a seriedade e profissionalismo da atividade agrícola no país. Tal atividade não é somente responsável pela pulverização aérea, mas também por trabalhos de semeadura, aplicação de fertilizantes, tratamento de florestas, combate a incêndios, etc.

Segundo o último levantamento de operadores brasileiros de aviação agrícola (SAE e TPP) de dezembro de 2018, com base no documento da ANAC “*Empresas de Serviço Aéreo Especializado*”, o Brasil tem **2.194 aeronaves na aviação agrícola, sendo a segunda maior frota do setor no mundo** (atrás apenas dos Estados Unidos com 3,6 mil aviões e helicópteros agrícolas). As empresas aeroagrícolas também cresceram no último levantamento e passaram para 253. Já o número de operadores privados (produtores rurais e cooperativas com aviões próprios) subiu de 565 para 585.

Trata-se, portanto, de **setor bastante competitivo e amplamente regulado pelo MAPA e ANAC**. O crescimento no ano de 2018 da frota (da ordem de 3,74%) se deve principalmente ao fato de ser a pulverização aérea o **método de aplicação de defensivos agrícolas mais eficaz e seguro que existe**, sendo o único meio de pulverização com legislação específica e **fiscalizado por, pelo menos, cinco órgãos** (MAPA, ANAC, IBAMA, secretarias estaduais de meio ambiente e prefeituras, além de Ministério Público, CREA e outras instituições).

Para se ter uma boa ideia do nível de rigor da atividade, segundo o Decreto-Lei nº 917, de 07.10.1969 e Decreto nº 86.765, de 22.12.1981, as empresas aeroagrícolas, por exemplo, precisam ter em suas equipes engenheiro agrônomo, técnico agrícola com especialização em operações aeroagrícolas, área responsável pelo *Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional* da empresa (SGSO, que obriga todos da empresa a seguirem o plano de segurança) e o piloto somente pode ter o seu primeiro voo comercial após completar curso de piloto agrícola que tem como requisito inicial ter, ao menos, 370 horas de voo.

No mais, todo setor deve cumprir as exigências da Instrução Normativa nº 2, de 03.01.2008, do MAPA (acima examinado), além de vasta legislação específica da aviação agrícola¹⁴.

¹⁴ Além do Decreto-Lei nº 917, de 07.10.1969 (regula a atividade da aviação agrícola), do Decreto nº 86.765, de 22.12.1981 (regulamenta o Decreto-Lei nº 917/69) e da Instrução Normativa MAPA nº 2, de 03.01.2008 (normas técnicas para a pulverização aérea), o setor ainda se submete à Instrução Normativa MAPA nº 7, 20.09.2004 (regras de aplicação de fungicidas na bananeira), Instrução Normativa conjunta MAPA-IBAMA nº 1, de 28.12.2012, Instrução Normativa MAPA nº 15, de 10.05.2016 (regula os equipamentos agrícolas com uso aprovado pelo MAPA), Portaria MAPA-DAS nº 67, de 30.05.1995 (regula a mistura de agrotóxicos em tanque), Orientação Técnica CGA nº 01, de 06.09.2011 (procedimentos para fiscalização do uso de aviação agrícola), Informação CJ nº 749, de

Finalmente, é importante destacar que a aviação agrícola brasileira possui desde 2013 o **selo de qualidade operacional** e ambiental que, embora seja de adesão voluntária, já envolve hoje mais de 60% das empresas do setor (*Certificado Aeroagrícola Sustentável – CAS*).

(c) A pulverização aérea causa deriva do produto aplicável.

Junto com essa afirmação sem fundamento, geralmente se divulga uma outra, **ainda mais descabida**: a de que apenas 1% do produto pulverizado chega efetivamente à lavoura.

Nada mais falacioso! Em primeiro lugar é preciso esclarecer que a deriva pode correr também nos métodos de aplicação terrestre do produto, **especialmente quando não se considera as condições meteorológicas ou se descuida da regulagem própria dos equipamentos**.

É importante destacar que a pulverização aérea é, em verdade, a **forma de aplicação mais precisa e veloz** que se tem. Isso porque nos aviões são instalados o **DGPS** (*Differential Global Positioning System*) que é um tipo de GPS muito mais preciso e rápido, além de um **fluxômetro** que permite à aeronave ter uma precisão de centímetros em sua faixa de aplicação, bem como maior controle na hora de abrir ou fechar o sistema de pulverização.

Já a óbvia maior velocidade do avião permite uma aplicação rápida, **antes, portanto, que haja variações climáticas que aumentem as chances de ocorrer a deriva**.

Já a afirmação de que 99% do produto se perde é evidentemente um descalabro que provavelmente nasceu da ideia de que se o defensivo fosse colocado individualmente em cada inseto, bastaria apenas 1% de produto. É evidente que se trata de uma formatação ridícula do discurso contrário à pulverização aérea. O alvo da aplicação por pulverização aérea é, por óbvio, a própria plantação ou lavoura e, para esse objetivo de aplicação, **a precisão da pulverização aérea é de mais de 90%**.

(d) O produtor rural é descuidado na aplicação do defensivo.

29.05.1996 (fiscalização da aplicação de agrotóxicos pela aviação agrícola), além de todas a legislação da ANAC sobre o tema;

Essa é talvez a afirmação mais injusta e discriminatória do rol dos “mitos” que se tenta difundir no Brasil acerca da pulverização aérea de defensivos agrícolas.

A atividade agrícola é uma atividade empresarial, no qual o produtor rural precisa calcular e estudar minuciosamente a sua **tabela de custos**, considerando o nível de eficiência e segurança dos produtos que deverá utilizar.

O defensivo agrícola é produto caríssimo e seu uso é planejado com extremo rigor, de maneira a não se perder uma gota sequer se possível. É simplesmente impossível imaginar que os produtores rurais prefeririam aplicar defensivos por meio de método que deixasse uma deriva relevante ou gerassem perdas injustificáveis. Do ponto de vista do empresário rural, isso seria literalmente desperdiçar recursos, utilizando-se de formato de aplicável visivelmente ineficiente.

Os defensivos agrícolas chegam a custar 400 reais o litro do produto, segundo dados da CONAB, o que reforça a ideia de que seria inaceitável um desperdício a ponto de gerar deriva relevante. Na cultura do trigo, por exemplo, segundo levantamento da Companhia de Abastecimento, os defensivos representaram, em 2017, **14,63% do custo operacional da produção**.

Segundo pesquisa da CEPEA (Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada) e ESALQ (Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”, da USP), em parceria com a ANDEF (Associação Nacional de Defesa Vegetal), o custo com defensivos na cadeia de produção da soja para atacar a “ferrugem”, por exemplo, chegou a representar, entre 2016 e 2017, **16,5% do custo total com a produção de soja**. No caso da cadeia produtiva do milho, esse custo correspondeu a **9% do custo total**. Já para a produção de algodão, os gastos com agroquímicos representaram **27% do custo total de produção**.

Soma-se a isso, por fim, uma última informação importante para esse tópico: no sistema SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), os cursos de treinamento para aplicação correta de defensivos agrícolas nas plantações e lavoura é o mais procurado há alguns anos.

Portanto, é evidente que o produtor rural é o primeiro interessado em proceder a uma aplicação correta do agroquímico, seja para a conservação de sua saúde ou de seus profissionais ou ainda em proteção de sua atividade empresarial produtiva.

VI. ALGUNS ESCLARECIMENTOS E INFORMAÇÕES SOBRE A IMPORTÂNCIA DOS DEFENSIVOS AGRÍCOLAS PARA A AGRICULTURA NACIONAL.

Como já se disse, o discurso equivocado contrário à pulverização aérea de defensivos está sempre associado a uma base de desinformação, preconceito e ignorância acerca dos próprios defensivos.

Embora o tema dos defensivos não seja o objeto direto dessa ADPF, é fundamental esclarecer - com dados e por meio do elenco abaixo de informações pertinentes - a importância dos agroquímicos para a agricultura e a posição do Brasil no uso dessas substâncias.

(01) A liberação de comercialização de defensivos agrícolas com princípios ativos já examinados e aprovados **significa o aumento da competitividade no setor de agroquímicos;**

(02) Desde 2012 até hoje, o número de aprovação de novos princípios ativos de defensivos agrícolas **tem ficado entre 1 e 4 por ano;**

(03) Essa **média brasileira é menor do que em outros países** – no Japão, por exemplo, 10 novas moléculas de defensivos agrícolas foram aprovados em 2019 e, nesses mesmos 8 meses, a União Europeia aprovou 12 novos princípios ativos, Alemanha e Bélgica aprovaram 8, e França e Holanda liberaram 6 novos ingredientes ativos;

(04) O processo de registro de novo defensivo agrícola é regulado pela Lei nº 7.802/89 e pelo Decreto nº 4.047/2002 (e Decreto nº 8.973/2017 e Decreto nº 3.029/95) e ocorre por meio de processo de análise que engloba três órgãos federais técnicos:

- (i) **ANVISA** que faz *avaliação toxicológica* do produto por meio do **Informe de Avaliação Toxicológica (IAT);**
- (ii) **IBAMA** que analisa a *segurança ambiental* do produto por meio da **Avaliação de Potencial de Periculosidade Ambiental (PPA);** e
- (iii) **MAPA** que atesta a *eficiência agrônômica* do produto por meio do **Parecer de Eficiência e Praticidade Agrônômica (EPA);**

(05) A ANVISA e o IBAMA **não podem aprovar, em suas análises, produtos que sejam mais tóxicos do que os que já estejam no mercado brasileiro** (art. 3º, § 5º, da Lei nº 7.802/89);

(06) A ANVISA adota em sua análise e em seus processos de reavaliação dos agroquímicos o modelo do *Globally Harmonized System for Classification and Labeling of Chemicals (GHS)*, sistema adotado integralmente em 53 países (outros 12 o adotam parcialmente);

(07) Quanto à afirmação comum de que a União Europeia, por exemplo, não se utiliza dos mesmos agroquímicos usados no Brasil, é importante destacar que:

- (i) **o clima temperado europeu é controle natural de pragas e doenças** da lavoura em função do frio e da neve – os defensivos agrícolas são mais demandados em países de clima tropical;
- (ii) a Europa possui apenas 1 safra, em regra com presumivelmente menor necessidade de uso de agroquímicos – **no Brasil há três safras por ano**, o que demanda uso maior dos defensivos;
- (iii) **30% dos defensivos autorizados pela União Europeia não tem o seu uso autorizado no Brasil** (casos do *metalaxil* e do *ziram*) – o *procloraz*, por exemplo, teve sua autorização renovada naquele continente em 2012, embora a ANVISA tenha banido o seu uso no Brasil (Resolução RDC nº 60/2016);

(08) É equivocado e falacioso afirmar que o Brasil é o maior mercado mundial de consumo de agrotóxicos;

(09) Segundo dados da FAO, **o Brasil é somente o 44º no ranking de quantidade de defensivos por hectare** em 2016 (4,31kg), bem atrás de países como Países Baixos (9,38 kg/ha), Bélgica (6,89 kg/ha), Itália (6,66 kg/ha), Montenegro (6,43 kg/ha), Irlanda (5,78 kg/ha), Portugal (5,63 kg/ha), Suíça (5,07 kg/ha) e Eslovênia (4,86 kg/ha);

(10) Nos últimos anos, **o Brasil reduziu a quantidade de defensivos por hectare**, passando de 4,42 kg/há em 2010 para 4,31 kg/há em 2016 (redução de 2% e saindo da 39ª posição mundial em 2010 para a 44ª posição em 2016). No mesmo período, Alemanha e França aumentaram em 16% o uso de agroquímicos por hectare, sendo importante sublinhar os aumentos exagerados de uso desse tipo de produto por parte da Espanha (aumento de 61%) e da Argentina (aumento de 95%) entre os mesmos anos;

(11) Entre os maiores produtores de alimentos da América do Sul, o Brasil, nesse mesmo critério, está atrás do Chile (5,69 kg/ha), Paraguai (5,57 kg/ha), Uruguai (5,46 kg/ha) e Argentina (5,17 kg/ha);

(12) Ainda segundo a FAO, **o Brasil está em 58ª lugar no consumo de defensivos em função da produção agrícola** (0,28kg/tonelada de produtos agrícolas), atrás de Portugal (0,66), Itália (0,44), Eslovênia (0,36), Espanha (0,35), Suíça (0,34), Países Baixos (0,29) e Grécia (0,30) – a França, com 0,26 kg/ton, aparece em 59º lugar;

(13) **No ranking de gastos com defensivos pela área cultivada, o Brasil está em 7º lugar** com US\$ 111,2 por hectare, atrás de Japão, Coreia do Sul, Alemanha, Itália, França, e Reino Unido;

(14) Já **no ranking dos gastos com defensivos pela tonelagem produzida, o Brasil ficou, em 2017, na 13ª posição** com 8,1 US\$/ton, atrás de Japão (95,4), Coreia (47), Itália (22,6), França (18,4), Alemanha (18), Canadá (17,8), Reino Unido (15,1), Espanha (14,6), EUA (11,3), Argentina (10,2), Austrália (9,1) e Polônia (8,8);

(15) Esses dados mostram que **o Brasil tem uma das mais eficientes agriculturas do mundo**, com alta tecnologia e uso sustentável do solo, utilizando-se, portanto, de menos defensivos do que diversos países do mundo (que, inclusive, são nossos concorrentes no comércio internacional) e aplicando-os com os métodos mais eficazes;

(16) Em realidade, **o uso de defensivos agrícolas permite que o Brasil continue a ser um dos maiores produtores de alimentos do mundo**, acumulando 23% do PIB brasileiro, produzindo 30% dos empregos no país e sendo responsável por 40% das exportações;

(17) No Relatório 2013-2015 do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA), a ANVISA, analisando 12.051 amostras de 25 alimentos de origem vegetal representativos da dieta da população brasileira, **apurou que quase 99% das amostras de alimentos examinadas estão livres de resíduos de agrotóxicos** que representam risco agudo para a saúde, o que mostra o desproporcional alarde feito na inicial que tenta “convencer” distorcendo fatos, dados e informações, produzindo medo e histeria;

(18) Se houvesse proibição de defensivos no Brasil, **na cadeia da soja**, passaríamos de um lucro de R\$ 8,32 bilhões na safra de 2016/2017 para um prejuízo de R\$ 3,37 bilhões (**perda de R\$ 11,7 bilhões**).

Isso implicaria em uma **queda de 30% do volume do produto exportado** e uma perda de US\$ 4,5 bilhões em faturamento externo;

Essa perda de produção resultaria em aumento de 22,9% no preço da soja e teríamos um **impacto de 0,57% no IPCA** de 2017 (de 2,95% para 3,52%). O IPCA para alimentos aumentaria 1,03 %.

(20) Na cadeia do milho, haveria uma **perda de R\$ 87,45 bilhões**, com 32% de redução nas exportações e uma redução da receita em US\$ 1,6 bilhão. Estima-se um aumento de 13,6% nos preços do milho, o que resultaria em um **impacto de 0,39 % no IPCA** de 2017;

(21) Na cadeia do algodão, a proibição de uso de defensivos causaria queda de produtividade em 30%, com uma **perda total da ordem de R\$ 1,48 bilhão**. A queda da receita com exportações seria de **26,2%** e um **impacto estimado de 0,024% no IPCA** de 2017.

Tais dados e informações ajudam a esclarecer a importância dos defensivos agrícolas para a agricultura no Brasil, a adequação do método de pulverização aérea para aplicação do produto, o rigor técnico com que MAPA, ANVISA e IBAMA examinam os pedidos de registro e autorização e a real posição do Brasil nos *rankings* de uso de agroquímicos no mundo.

Em outras palavras, tais números auxiliam a desmistificar e a contraditar as falácias que geralmente se levantam contra o uso de defensivos, quando se produz nefasto discurso que somente prejudica a agricultura brasileira e a economia nacional.

VII. DAS INCONSTITUCIONALIDADES DA LEGISLAÇÃO QUE PROIBE A PULVERIZAÇÃO AÉREA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS.

Com a precisão dos dados e das informações, fica mais clara a real situação dos defensivos agrícolas no Brasil, sua importância para a agricultura nacional, a regularidade e eficiência do método da pulverização aérea e a estrutura técnica da Administração Pública Federal que avalia e regula tanto o exame, a avaliação, o registro e a autorização dada a novos agroquímicos quanto a própria atividade desenvolvida pela aviação agrícola.

Dessa forma, torna-se evidente que a medida implementada pelo Município de Boa Esperança (ES) é inconstitucional e somente se sustenta em narrativa equivocada e falaciosa.

É importante destacar que, por se sustentar em premissas absolutamente falsas, a limitação total que a legislação municipal construiu à possibilidade de pulverização aérea é uma afronta direta a diversos dispositivos da Constituição, configurando-se como uma situação de múltiplas inconstitucionalidades tal como abaixo se elenca:

(a) Violação ao art. 22, X, da CF (competência – Aviação Civil)

A lei municipal impugnada proíbe a pulverização aérea de agroquímicos, contudo, **essa matéria diz respeito ao regime de navegação aérea e às condições para o exercício de profissões, temas esses de competência privativa da União**, conforme se verifica do art. 22, X¹⁵, e XVI¹⁶, da CF.

Como já se viu, a regulamentação da matéria se dá, hoje, pelo Decreto-Lei nº 917, de 08.10.1969, regulamentado pelo Decreto nº 86.765, de 22.12.1981. Ambos os atos normativos dispõem sobre a forma como a pulverização aérea de defensivos agrícolas deve ser realizada. É evidente que, regulando a atividade, a legislação federal não só a permite como prestigia, estabelecendo as possibilidades e limites de seu desenvolvimento.

Assim sendo, **legislação estadual ou municipal não pode simplesmente proibi-la, tornando ineficaz e sem aplicação a legislação federal promulgada no cumprimento estrito de uma competência legislativa constitucionalmente prevista.**

É importante destacar que o mencionado Decreto-Lei nº 917, de 08.10.1969, estabelece regras para que a pulverização aérea ocorra a partir de diversas fases, desde o seu preparo, autorização, aplicação e descarte:

(a) inicialmente, um engenheiro agrônomo realiza visita ao local onde se dará a aplicação, define a área em que o produto será aplicado, verifica as condições climáticas, velocidade do vento e etc; expedindo, em seguida, Receita Agronômica;

¹⁵ Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre: (...) X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial.*

¹⁶ Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões*

(b) com a Receita Agronômica, o produtor rural procede à compra do produto, em que o vendedor emite Receituário Agrícola, definindo a quantidade do produto a ser aplicada na lavoura;

(c) com a liberação do engenheiro agrônomo, o avião é carregado sob orientação e supervisão de um técnico em agropecuária especializado, o executor em aviação agrícola (vide art. 9º, §7º, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – IN MAPA nº 02/2008, cópia anexa);

(d) com o avião carregado, o piloto realiza a aplicação de acordo com as orientações constantes no Planejamento Operacional e, após esse procedimento, o piloto emite Relatório de Aplicação, que é firmado também pelo técnico executor e pelo engenheiro agrônomo;

(e) com o fim do trabalho, os resíduos da lavagem (que contêm defensivo agrícola) remanescentes no avião são descartados em pátio de descontaminação, conforme modelo padrão criado pelo MAPA (artigos 5º, da IN MAPA nº 02/2008);

(f) as empresas devem ainda manter relatório mensal de atividades e, todo mês, devem apresentar relatório operacional ao MAPA, conforme artigos 9º e 14, ambos da IN MAPA nº 02/2008, que são ainda arquivados na empresa, à disposição de qualquer fiscalização;

(g) também deve a empresa de aviação agrícola apresentar relatório semestral para a ANAC, conforme Regulamentação Brasileira da Aviação Civil - RBAC 137.

Diante, portanto, dessa regulação da atividade, torna-se clara a inconstitucionalidade da lei atacada que simplesmente extingue uma atividade econômica nos limites do município.

(b) Violação do art. 22, XVI, da CF (competência – Exercício Profissional)

O art. 22, XVI, da CF dispõe que as condições para o exercício de profissões são de competência federal, pois busca a “*unificação das condições de exercício profissional no país*”¹⁷

Logo, **o Estado-membro ou o município não pode editar legislação que prevê um entrave ao exercício da atividade agrícola** por quem necessita da pulverização aérea de agroquímicos, eis que restringe uma forma de auxílio na exploração da atividade econômica pelo produtor rural, restrição, essa, que não está prevista a nível federal, violando-se o próprio princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, CF), limitando a atividade do produtor do município e **extinguindo as atividades profissionais do piloto designado para o voo de aplicação, do engenheiro agrônomo que elabora a ‘receita agrônômica’ e do ‘executor em aviação agrícola’** (técnico em agropecuária especializado).

Reitera-se: a competência para dispor sobre a matéria é privativa da União, sendo inconstitucional a Lei Municipal aqui impugnada. Julgado desta Corte, no sentido da inconstitucionalidade de norma estadual que dispõe sobre condições para o exercício de profissões, corrobora o aqui afirmado:

“.....
5. Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. 2º e 8º do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão. Precedente citado: ADI-MC no 2.752/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, maioria, DJ 23.4.2004.

.....”
(ADI 3587, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2007, DJe 21-02-2008)

(c) Violação aos arts. 23, VI e VIII, e 24, VI, da CF (Competência – Meio Ambiente)

É sabido que a matéria relativa ao meio ambiente é de competência concorrente, conforme previsão do art. 24, VI, da Carta Maior, de modo que à União compete a legislação geral e, aos Estados-membros, compete a legislação suplementar.

¹⁷ ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Comentários ao artigo 22, XVI. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013; p. 743.

A legislação suplementar dos Estados-membros não pode, por óbvio, ser contrária ao que disposto na legislação geral da União (ADI nº 2903, relator Ministro CELSO DE MELLO, DJe 18.09.2008; ADI 3.829, relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, DJe 17.05.2019).

Se isso é verdade para os Estados-membros e para o Distrito Federal, conforme o *caput*, do art. 24, com muito mais razão essa lógica se aplica aos municípios também.

O art. 23, da CF, que fixa da competência comum, traz no inciso VI, a obrigação de “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, o que evidentemente **não atribui ao Poder Legislativo municipal a possibilidade de ombrear competência com a União, nem concorrer no mesmo espaço normativo.**

A competência do art. 23, VI, da CF, está ligada às atribuições administrativas locais, atribuídas à municipalidade e, por isso, não pode a Câmara de Vereadores simplesmente extinguir uma atividade econômica e profissional sob a alegação de proteção ao meio ambiente.

Basta verificar que, se assim fosse, estaria o município incorrendo em outra inconstitucionalidade (como, de fato, está!): a do **art. 23, VIII, da CF** que fixa ser de sua competência “*fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar*”.

Como se viu, o uso dos defensivos agrícolas, aplicado da forma mais eficaz e menos agressiva possível (pulverização aérea) é premissa essencial para a atividade agrícola existir, uma vez que pragas se constituem em importante ameaça à agricultura.

Havendo previsão em lei federal que possibilita a pulverização aérea de agroquímicos e estando essa competência legislativa sendo reafirmada por meio de avaliações técnicas rigorosas desenvolvidas, caso a caso, por MAPA, ANVISA e, principalmente, IBAMA, **não pode o município, com base em generalidades preconceituosas com a produção rural no Brasil, simplesmente entender que essa forma de aplicação aérea é nociva à saúde humana** por causar câncer e, assim, proibir a atividade da aviação aérea de pulverização.

É importante sempre lembrar que o IBAMA faz avaliação do produto químico para se averiguar a sua compatibilidade com a segurança ambiental, o que ocorre por meio da **Avaliação de Potencial de Periculosidade Ambiental (PPA)**¹⁸, regulamentando o modo de utilização do produto.

Diante desse quadro, não pode a lei municipal, de maneira genérica, proibir a utilização de defensivos agrícolas aplicados por meio de pulverização aérea em contexto no qual órgãos técnicos federais avaliam seu risco à saúde humana e à segurança ambiental e efetivamente liberam a utilização do produto e sua aplicação dessa forma.

A competência municipal em matéria de meio ambiental, mesmo que se admita que pode criar mais restrições do que a legislação federal (o que somente se admite *ad argumentandum tantum*), somente o poderia fazê-lo **se houvesse motivação técnica e consistente que contradissesse as conclusões a que chegaram os diversos órgãos federais** que liberaram o uso do produto e sua forma de aplicação.

(d) Violação aos arts. 1º, IV; 170, caput; e 187, II, da CF (Livre iniciativa e Objetivos da Política Agrícola)

A livre iniciativa, nos termos da Constituição é fundamento da República e da ordem econômica (arts. 1º, IV, e 170, *caput*, da CF).

Para a manutenção da atividade econômica do produtor rural, é essencial que a forma como ele trabalhará a terra (seu meio de sustento e sua atividade profissional) seja livre de interferências estatais desmedidas, respeitando as regulações e exigências de segurança impostas pela lei federal.

Como já se provou por meio de dados e informações técnicas, a pulverização aérea de defensivos é essencial para a eficiência da produção na agricultura. Essa forma de aplicação de defensivos, permitida em nível federal, não pode ser vedada pelo município, sob pena de violar a liberdade do produtor de explorar sua atividade econômica.

¹⁸ Dec; 4.704/2001. **Art. 7º Cabe ao Ministério do Meio Ambiente: (...) II - realizar a avaliação ambiental, dos agrotóxicos, seus componentes e afins, estabelecendo suas classificações quanto ao potencial de periculosidade ambiental; (...)**

Por outro lado, ao vedar a pulverização por aviação agrícola, **prejudica-se a competitividade do produto do agricultor** quando comparado com o produtor agrícola de outra municipalidade que a utiliza em razão de suas evidentes vantagens econômicas, competitivas, ambientais e agrícolas.

É importante sublinhar que a medida legislativa aqui atacada também atinge frontalmente o art. 187 da CF e, portanto, a própria política agrícola do país que tem **por objetivo a produção de alimentos e produtos da agropecuária e sua circulação, em bases e preços “compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização”** (art. 187, II, da CF).

A proibição do uso da pulverização aérea, como já se demonstrou, eleva radicalmente o custo da produção, aumentando o preço dos alimentos, diminuindo a atividade exportadora e impactando diretamente na própria economia do país.

Assim sendo, a lei municipal de Boa Esperança (ES) é inconstitucional também porque agride a livre iniciativa e a própria política agrícola desenhada na Constituição.

VIII. DO PEDIDO DE LIMINAR.

Periculum in mora e fumus boni iuris

O tema da pulverização aérea de defensivos agrícolas é central para a agricultura brasileira e tem impactos, como se viu, **(i)** na própria estrutura de custos de produção, **(ii)** no preço dos alimentos, **(iii)** na carteira de produtos exportados, **(iv)** na balança comercial e na política de exportação e, portanto, **(v)** na própria economia brasileira, uma vez que a agricultura vem sustentando a recente retomada do crescimento.

Por outro lado, ficou evidenciado que **o assunto vem sendo tratado com absoluta irresponsabilidade, a partir de premissas falsas e tendenciosas**, em prejuízo evidente de toda uma área da atividade produtiva.

Como agravante a esse problema, o Ministério Público Estadual, em diversos estados, tem atuado de maneira ilegítima, constringendo as câmaras de vereadores e as autoridades municipais de maneira a “forçar” a aprovação de legislações proibitivas da pulverização aérea.

Tais iniciativas são instrumentalizadas a partir da criação de um **temor generalizado na população de que as pessoas estariam expostas a um risco iminente** de adquirir alguma doença ou desenvolver câncer a partir da pulverização de defensivos agrícolas nas lavouras de cada município.

Essa atuação ilegítima adquiriu ares epidêmicos diante da explosão de municípios que vem aprovando legislações no sentido da proibição total da pulverização aérea. O número de projetos de leis municipais com esse mesmo conteúdo é também relevante.

Está-se diante, portanto, de uma ameaça imediata e consistente à atividade agrícola no país que tem o **potencial de causar enormes prejuízos à produção de alimentos no Brasil** e à comercialização e exportação dos produtos agrícolas nacionais.

Atualmente, os municípios que apresentam legislações no sentido da vedação da pulverização aérea de agroquímicos são:

- Vila Valério (ES)
Lei Municipal nº 550/2011
- Nova Venécia (ES)
Lei Municipal nº 3121/2011
- Glória de Dourados (MS)
Lei Municipal nº 1087/2016
- Pratânia (SP)
Lei Municipal nº 503/2012
- Elias Fausto (SP)
Lei Municipal nº 3663/2019
- Lagoa da Prata (MG)
Lei Municipal nº 1646/2008
- Itamarandiba (MG)
Lei Municipal nº 2729/2016
- Luz (MG)
Lei Municipal nº 1764/2009
- Abelardo Luz (SC)

Lei Municipal nº 1454/2001

- Campo Magro (PR)

Lei Municipal nº 1011/2017

- Cianorte (PR)

Lei Municipal nº 5088/2019

- São Manoel do Paraná (PR)

Lei Municipal nº 18/2018

Diante desse quadro, resta evidente a existência de uma ameaça real à atividade agrícola em função dessas iniciativas legislativas inconstitucionais.

Também, na linha do que aqui se expôs, a simples leitura dessas leis municipais faz retomar os argumentos de múltiplas violações à Constituição, especialmente o **art. 1º, IV; 22, X e XVI; o art. 23, VI e VIII; o art. 24, VI; o art. 170, caput, e o art. 187, caput e II, da CF, dentre outros.**

Com os dados apresentados, a fumaça do bom direito torna-se evidente a exigir medida constitucional que impeça essa ameaça de se prosseguir.

Adequação e legitimidade do pedido de liminar pela CNA

Por isso, antes que esse Egrégio TRIBUNAL se manifeste definitivamente acerca desse conteúdo das leis municipais, é fundamental para a futura autoridade da decisão do STF a **suspensão imediata dos efeitos dessas legislações municipais**, de maneira a que seus membros possam se posicionar acerca da possibilidade ou não da alegada atribuição dos municípios para legislar dessa forma sobre esse tema.

Cabe salientar que, em princípio, caberia ADPF contra cada uma dessas leis municipais que, certamente seriam reunidas em um único relator, o que somente traria repetição de trabalho e excesso de burocracia processual. O objeto da declaração de inconstitucionalidade, nesse cenário, seria o mesmo (lei municipal que proíbe a pulverização aérea), bem como seriam iguais os argumentos pela inconstitucionalidade e o elenco de dispositivos constitucionais tidos por violados.

Assim sendo, por conta de economia processual, **a CNA entende que a suspensão de todas essas leis municipais pode ser decidida no âmbito dessa ADPF,**

não devendo essa ação do controle concentrado se limitar a avaliar a constitucionalidade apenas da lei municipal de Boa Esperança.

Por outro lado, a CNA, que ora requer seu ingresso na ação como *amicus curiae*, detêm, nos termos do art. 103, IX, e art. 102, § 1º, da CF, combinado com o art. 2º, IX, da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, e art. 2º, I, da Lei nº 9.882, de 03.12.1999, legitimidade para propor arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Ora se é assim – e por esse específico argumento -, **não faria sentido ou teria razão processual exigir da CNA o ajuizamento de tantas ADPFs quanto fossem necessárias para atacar, uma a uma, as leis municipais que vedaram a pulverização aérea de defensivos.**

É por esse motivo que a CNA, embora esteja nessa ação pleiteando a condição de “amigo da Corte”, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, requer, em função de sua condição especial de confederação e legitimada para o controle concentrado, **liminar para suspender a eficácia de todas as leis municipais que proíbem a aplicação de defensivos pelo método de pulverização aérea** (leis listadas acima) **até que este STF decida definitivamente acerca das inconstitucionalidades aqui alegadas.**

Só assim é possível garantir plena liberdade do STF para decidir a questão, livrando a agricultura dessa **ameaça iminente**. Isso porque a suspensão apenas da lei municipal de Boa Esperança (ES) não inibirá a promulgação de novas leis municipais com esse conteúdo e sequer servirá de constrangimento para que os Ministérios Públicos estaduais parem de atuar, de maneira institucionalizada, no sentido de pressionar pela aprovação de leis no formato em que propõe.

IX. CONCLUSÃO E PEDIDOS.

As pragas e doenças da lavoura causam redução do volume da produção, prejuízos à qualidade dos produtos plantados, perdas da qualidade desses produtos, podendo, em várias situações, levar à morte das plantas, dizimando o cultivo inteiro do produtor rural.

O controle das pragas por meio dos defensivos agrícolas, portanto, é medida essencial para evitar o comprometimento das safras, assegurar o fornecimento

adequado dos alimentos à população e conservar a pujança do país no comércio exterior de *commodities*.

A pulverização aérea (que inclui as tecnologias mais avançadas, como o uso de drones), como se viu, **é o método de aplicação de agroquímicos mais seguro, preciso e eficaz** e que menos gera a deriva. A proibição dessa forma de aplicação de defensivos, assim, aumenta radicalmente os custos de produção e exigiriam, como medida compensatória, o aumento da área plantada em proporção inexequível hoje.

Soma-se a isso todo o aparato técnico e administrativo do Poder Executivo Federal que **avalia regularmente, com rigidez científica e a partir de métodos internacionais**, cada defensivo agrícola com pedido de autorização e suas formas de aplicação.

Em conclusão, a suspensão e posterior anulação das leis municipais acima indicadas são medidas essenciais para resguardar a atividade econômica da agricultura no Brasil.

Ante o exposto, considerando as informações e argumentos aqui lançados, a CNA vem à presença de VOSSA EXCELENCIA requerer, preliminarmente:

- (1) **o deferimento de seu pedido de ingresso no feito na condição de *amicus curiae***, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868, de 10.11.1999 (art. 138 da Lei nº 13.105, de 16.03.2015), e
- (2) **a concessão da possibilidade de sustentação oral**, quando do julgamento do presente processo, nos termos do art. 131, § 3º, do Regimento Interno do STF.

Em sede cautelar, considerando a clara configuração de *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* e a ameaça iminente e pulverizada à agricultura em função do número de leis municipais aprovadas com esse sentido, requer:

- (3) **o deferimento de liminar**, até o julgamento final da presente ADPF nº 529, no sentido de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 1.649/2017 do município de Boa Esperança (ES) e todas as leis municipais que igualmente vedam a pulverização aérea de defensivos agrícolas, como as leis indicadas nesta petição, com base no art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.882, de 03.12.1999;

No mérito, a CNA, sólida na defesa da inconstitucionalidade das leis municipais que proíbem a pulverização aérea, requer:

(4) que seja julgada totalmente procedente a presente Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, com a decisão de declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.649, de 19.12.2017 (de Boa Esperança – ES) e de todas as leis municipais que vedam a pulverização aérea de defensivos agrícolas, ante a competência da União para, privativamente, para legislar sobre regime de navegação aérea e condições para o exercício de profissões (art. 22, X e XVI, da CF).

Nesses termos,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2019.

RUDY MAIA FERRAZ

OAB/DF 22.940

RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN

OAB/DF 23.866

CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO

OAB/DF 18.579